

Exm.ª Senhora Presidente da Mesa da Assembleia Geral do Clube Português de Canicultura,
Submetemos, para conhecimento

RELATÓRIO DE ATIVIDADE DO CONSELHO DISCIPLINAR

(relativo ao período de 1 janeiro a 31 de dezembro de 2018)

No período de atividade acima mencionado, foi decidido o processo n.º 4/2017 que transitou do ano transato:

1. PROCESSO N.º 4/2017

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa de João António Madeiras Lopes contra os membros da direção do Pastor Alemão Clube de Portugal, designadamente José Ferreira, Miguel Pereira, Serafim Sousa, António Coelho e Hugo Silva, alegando-se factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar¹, que sumariamente se descrevem:

1. O PACP apenas autoriza a participação nas suas provas a sócios nacionais ou estrangeiros e a não sócios estrangeiros, vedando a participação a não sócios portugueses.

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar. Nos termos dos artigos 12º, n.º 1, e 14º do mesmo Regulamento, foram os arguidos notificados para, em 15 dias, exercer o seu direito ao contraditório, por escrito, ou pessoalmente, através da solicitação, dentro do mesmo prazo, da marcação de dia e hora para comparecer nas instalações do CPC, para serem ouvidos, para esclarecimento dos factos que lhes eram imputados pelo queixoso.

Solicitou-se igualmente, no mesmo prazo, que o queixoso viesse ao presente processo apresentar quaisquer outros meios de prova que considerasse relevantes para a boa decisão da causa.

Na sequência dessa iniciativa, veio o queixoso alegar no processo outros factos passíveis de enquadrar como infração disciplinar, designadamente:

- 2- A admissão em provas do PACP de exemplares com pedigree não reconhecido pela FCI, designadamente na monográfica de 25 e 26 de novembro;
- 3 – A realização de provas pelo PACP em datas coincidentes com exposições do campeonato organizado pelo CPC;
- 4 - A não entrega de documento comprovativo do pagamento de inscrições na monográfica de janeiro de 2017;

¹ Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorrecta ou violadora do espírito desportivo e cinológico (...)”.

5 – A promoção por sócios do PACP da venda de cachorros com pedigree não reconhecido pela FCI;

6 – A afirmação pelo PACP de que são os únicos com capacidade para reconhecer cães desta raça, tendo para tal requisitos próprios e formulários próprios para qualificar um cão pastor alemão.

Os factos enunciados nos pontos 2 a 6 constituem um alargamento do objeto do processo que implica, desde logo, o enquadramento da eventual infração disciplinar cometida pelos arguidos nas alíneas b)² e c)³ do artigo 5º.

Em 31 de dezembro de 2017 corriam ainda os termos processuais respetivos, pelo que este processo transitou para 2018.

Decidiu-se no termo deste processo aplicar aos arguidos a sanção descrita na alínea c) do artigo 7º do regulamento de Disciplina: Recomendação – os arguidos devem com a presente decisão considerar-se notificados da obrigatoriedade de adoptar determinado comportamento, em determinado prazo, sob pena de aplicação de suspensão geral de direitos até 6 meses; in casu, ficaram os arguidos, legítimos representantes do PACP, notificados para, no presente ano civil, e nos que lhe seguirem, ADMITIR NAS SUAS PROVAS TODOS OS NÃO SÓCIOS PORTUGUESES DO PACP que nelas pretendam participar, em conformidade com o parecer da Comissão Técnica a que supra se aludiu, desde que preencham as condições regulamentares estabelecidas para a participação nessas mesmas provas. Recomendou-se igualmente que para futuro, as provas organizadas pelo PACP não decorressem em dias coincidentes com exposições nacionais ou internacionais do campeonato de beleza promovido pelo CPC. Para efeito da verificação do cumprimento desta determinação, os arguidos deverão fornecer prova bastante da divulgação no site do PACP da admissão às suas provas de todos os que desejem participar, que deverá ser remetida à Secretaria do CPC, no prazo de 15 dias a contar da efetivação da publicação. Não o fazendo, aplicar-se-á aos arguidos a pena de suspensão geral de direitos pelo prazo de 6 meses. Os arguidos cumpriram com as determinações deste Conselho.

2. PROCESSO N.º 1/2018

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra MARIA TERESA VASCONCELOS, alegando factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea b) do Regulamento Disciplinar⁴, que sumariamente se descrevem:

1. A arguida terá violado normas constantes do Regulamento de Provas de Obediência, na prova que decorreu no dia 10 de fevereiro de 2018, designadamente ao não desqualificar um cão, após o cão ter persistido no seu comportamento de ganir ou ladrar, após advertência com o cartão amarelo, na classe 3 do COB, em contravenção do disposto no Regulamento, designadamente no Anexo 1.

² “Desrespeito ou desobediência (...) dadas por quem tenha competência para as dar no âmbito das atividades cinológicas ou da canicultura em geral.”

³ “Ofensa à credibilidade e prestígio do CPC, bem como dos organismos internacionais que o superintendem.”

⁴ Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: b) Desrespeito, indisciplina ou desobediência a instruções ou indicações legítimas dadas por quem tenha competência para as dar no âmbito das actividades cinológicas ou da canicultura em geral”.

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

Nos termos dos artigos 12º, n.º 1, e 14º do mesmo Regulamento, foi a Arguida notificada para, em 15 dias, exercer o seu direito ao contraditório, por escrito, ou pessoalmente, através da solicitação, dentro do mesmo prazo, da marcação de dia e hora para comparecer nas instalações do CPC, para ser ouvida, para esclarecimento dos factos que lhe são imputados pelos queixosos, o que fez, tendo sido ouvida no dia 18 de março de 2018. Ouvida a arguida, a mesma não negou os factos que lhe são imputados, mas apresentou para eles justificação plausível.

Solicitou-se igualmente a notificação do comissário Marco Oliveira, para vir a estes autos, na qualidade de testemunha, e no mesmo prazo, esclarecer sobre o teor das alegações descritas no ponto 1, por escrito ou presencialmente, através da solicitação, dentro do mesmo prazo, da marcação de dia e hora para comparecer nas instalações do CPC, para ser ouvido, o que fez, presando depoimento escrito.

Entendeu este Conselho Disciplinar que o comportamento da arguida foi o de uma juíza permitiu alguma margem de manobra, que ainda se pode inserir no âmbito da discricionariedade e da autorresponsabilidade que são prerrogativas de um juiz de eventos caninos, como o vertente. Nestes termos, o Conselho Disciplinar decidiu absolver a arguida MARIA TERESA VASCONCELOS, pelos factos constitutivos da violação do artigo 5º, alínea b) do Regulamento Disciplinar.

3. PROCESSO N.º 2/2018

O Conselho Disciplinar recebeu queixa contra VITOR BRUNO MARQUES DOMINGUES, apresentada por CATARINA BRAZIEL MOUTINHO, alegando-se factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar⁵, que sumariamente se descrevem:

1. No dia 12 de maio de 2018, na 5ª mostra monográfica do CPBF, no decurso do julgamento da classe aberta machos, após a juíza ter dado a vitória ao exemplar apresentado pela queixosa, o arguido terá proferido, dentro de ringue, as expressões: “Isto é sempre a mesma merda! Está tudo feito para ganharem os amigos! Nem sei para que é que inscrevi os meus cães!”
2. O arguido já fora de ringue, e enquanto prosseguiam os demais julgamentos, terá continuado a proferir expressões injuriosas, de teor não apurado.
3. Mais tarde, de novo em ringue, no decurso dos julgamentos da classe jovens fêmeas, o arguido, posicionado imediatamente atrás da queixosa, dirigia-se para a esposa, que se encontrava fora de ringue, dizendo: “Ó Tânia, tira aí umas fotos, para se ver a vergonha que isto é!”

⁵ Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorrecta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, nomeadamente reacções intempestivas em ringue para com juízes, comissários, expositores ou organizadores, ofensas verbais e atitudes agressivas, agressões ou tentativas de agressão”.

4. Tal comportamento do arguido terá levado a queixosa a abandonar o ringue, tendo a presidente do CPBF solicitado a esta que regressasse ao ringue para que o julgamento da classe terminasse.

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

Nos termos dos artigos 12º, n.º 1, e 14º do mesmo Regulamento, foi notificado o Arguido para, em 15 dias, exercer o seu direito ao contraditório, por escrito, ou pessoalmente, através da solicitação, dentro do mesmo prazo, da marcação de dia e hora para comparecer nas instalações do CPC, para ser ouvido, para esclarecimento dos factos que lhe são imputados pela queixosa, o que fez.

Solicitou-se igualmente a notificação da presidente no CPBF, Maria João Miranda, na qualidade de testemunha, Óscar Ferraz, Filipa Silva, e dos expositores constantes do catálogo da 5ª mostra monográfica, todos, na qualidade de testemunhas, para virem a estes autos, querendo, e dentro do mesmo prazo, esclarecer sobre o teor das alegações descritas nos pontos 1 a 4, por escrito ou presencialmente, através da solicitação, dentro do mesmo prazo, da marcação de dia e hora para comparecer nas instalações do CPC, para serem ouvidos. Foram ouvidos Óscar Ferraz e Iva Alexandra Louro.

Realizadas as diligências processuais supra descritas e estudados os depoimentos constantes do processo, designadamente, é convicção deste Conselho Disciplinar que os factos alegados pela queixosa serão, no essencial, verdadeiros, muito embora as testemunhas inquiridas não tenham declarado presenciar em concreto as palavras trocadas entre arguido e queixosa, mas apenas presenciaram a inquietação e movimentações da queixosa, que terá dito terem origem no comportamento provocatório do arguido.

Decidiu este Conselho Disciplinar aplicar ao arguido a sanção descrita na alínea c) do artigo 7º do regulamento de Disciplina (Recomendação – o arguido é notificado da obrigatoriedade de adoptar determinado comportamento, em determinado prazo, sob pena de aplicação de suspensão geral de direitos até 6 meses). Assim, o Conselho Disciplinar notificou o arguido de que deveria dirigir por escrito, um pedido de desculpas à queixosa, no prazo de 30 dias, por carta registada com aviso de receção, de cujo conteúdo e receção deveria dar conhecimento a este Conselho em momento subsequente, sob pena de, não o fazendo, ficar o arguido suspenso dos seus direitos por 3 meses. Este Conselho censurou expressamente o comportamento do Arguido incitando-o a que, em qualquer manifestação cinófila paute a sua conduta pela correção da linguagem e do trato, para com todos os agentes nela intervenientes, independentemente da existência de quezílias pessoais com os algum ou alguns, por iniciativa própria ou como retorsão. O arguido cumpriu com as determinações deste Conselho.

4. PROCESSO N.º 3/2018

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra CARLOS XAVIER, alegando factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar⁶, que sumariamente se descrevem:

⁶ Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorreta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, (...)”.

“Na sequência da 5ª prova do Campeonato Nacional de Obediência, Troféu CCA, realizada no dia 27 de Maio em Rossio ao Sul do Tejo, Abrantes o concorrente Carlos Xavier, condutor do exemplar Gin Tónico de Aldeia Galega, e membro da equipa Associação Vimaranesse Super Cães, participante em classe 3, nível máximo da modalidade, encontrava-se já dentro do ringue e não conseguia controlar o seu cão para dar início à sua prova individual, e, ao ser chamado à atenção pela Juiz de que o deveria fazer de imediato, tal como referem os Regulamentos para Provas de Obediência, teve uma reacção intempestiva, agressiva e insultuosa para com esta, que se prolongaram em ameaças já fora de ringue.”

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

Nos termos dos artigos 12º, n.º 1, e 14º do mesmo Regulamento, foi o Arguido notificado para, em 15 dias, exercer o seu direito ao contraditório, por escrito, ou pessoalmente, através da solicitação, dentro do mesmo prazo, da marcação de dia e hora para comparecer nas instalações do CPC, para ser ouvido, para esclarecimento dos factos que lhe eram imputados pelos queixosos, o que fez, reconhecendo no essencial, e nas palavras do próprio arguido que se dirigiu à juíza, em tom irado, dizendo: “Oh Teresa, não me chateies. Andas sempre atrás de mim, para me dar nas orelhas, não estou para te aturar.” Mais declarou que estas palavras não terão sido proferidas de forma ameaçadora.

Foi solicitada igualmente a notificação de Rui Nascimento, Sílvia Nascimento, Sílvia Maurício, Maria David, Madalena Resende, Soraia Rios, Paulo Alves, Daniel Mestre, Ezequiel Sousa, Marco Oliveira, Carla Ribeiro e Sofia Eliseu, para virem a estes autos, na qualidade de testemunhas, e no mesmo prazo, esclarecer sobre o teor das alegações descritas acima, por escrito ou presencialmente, através da solicitação, dentro do mesmo prazo, da marcação de dia e hora para comparecer nas instalações do CPC, para serem ouvidos. Responderam a tal solicitação as testemunhas Paulo Alves, Daniel Mestre, Ezequiel Sousa, Marco Oliveira e Carla Ribeiro, tendo sido consultados os relatórios do juiz e comissário.

Realizadas as diligências processuais, consideraram-se no essencial provados os factos, através da documentação junta ao processo e dos depoimentos prestados pelos intervenientes: em particular, no teor da queixa apresentada pela Direção, no teor das declarações prestadas pelo arguido e pelo queixoso e das testemunhas inquiridas.

Decidiu este Conselho aplicar ao arguido a sanção descrita na alínea c) do artigo 7º do regulamento de Disciplina: Recomendação – o arguido é notificado da obrigatoriedade de adoptar determinado comportamento, em determinado prazo, sob pena de aplicação de suspensão geral de direitos até 6 meses; in casu, ficou o arguido CARLOS XAVIER notificado para, no prazo de 15 dias a contar da definitividade desta decisão, (trânsito em julgado – 15 dias após a notificação da presente decisão) dirigir à senhora juíza Teresa Vasconcelos, por escrito, (carta registada com aviso de receção) um pedido de desculpas, sob pena de, não o fazendo, ser suspenso dos seus direitos por um período de 3 meses. O arguido cumpriu com as determinações deste Conselho.

PROCESSO N.º 4/2018

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra MARIA TERESA VASCONCELOS, alegando factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea

b) do Regulamento Disciplinar⁷, que decorreram no Troféu de Obediência do Clube Cinófilo do Alentejo (5ª prova do Campeonato Nacional de Obediência 2018 do C.P.C.) que teve lugar no dia 27 de maio em Rossio ao Sul do Tejo (Abrantes), que sumariamente se descrevem, conforme descritos na queixa de José Manuel Vieira:

“No decorrer do exercício designado por “Sentado em grupo por um minuto com condutores à vista” o cão da concorrente Sofia Eliseu levantou-se da sua posição e caminhou até junto da cadela da concorrente Bárbara Vieira. Esta aproximação originou uma reação por parte da cadela da concorrente Bárbara Vieira em relação ao cão da concorrente Sofia Eliseu, felizmente sem consequências de maior, não obstante o macho ter persistido num comportamento suscetível de originar uma nova reação na fêmea que, entretanto, se deitara submissa e depois se afastara continuando a ser seguida pelo macho. No decorrer destes acontecimentos a juíza da prova, Sra. Teresa Vasconcelos, não interveio em momento algum, deixando os acontecimentos ocorrerem até a situação ser sanada pela intervenção das condutoras dos cães envolvidos, que por iniciativa própria se dirigiram aos mesmos e os recolocaram nas posições em que haviam iniciado o exercício.

Após estes factos, a juíza da prova, Sra. Teresa Vasconcelos, dirigiu-se à condutora da fêmea, Bárbara Vieira, e informou-a verbalmente de que a cadela tinha tido uma reação de agressividade pelo que teria pontuação nula no exercício e na impressão geral. A mesma juíza informou também a condutora de que caso a situação se repetisse teria de comunicar tal comportamento ao C.P.C. nos termos dos regulamentos em vigor relativamente à agressividade demonstrada pela cadela. A juíza nada disse sobre o comportamento do cão que provocou este incidente ao levantar-se da sua posição no decorrer do exercício e aproximar-se da cadela.”

A referida conduta terá alegadamente violado os regulamentos das provas de obediência, “nomeadamente o regulamento da F.C.I. e o regulamento do C.P.C., preveem na descrição dos exercícios em grupo das Classes 1, 2 e 3 a seguinte norma: **“O exercício deve ser interrompido se um cão se levantar e se aproximar de outro cão, de modo a que haja risco de luta, recomeçando posteriormente para todos os cães exceto para o causador do distúrbio”**, ao não ter a arguida interrompido o exercício quando o macho se levantou e se dirigiu à fêmea, ou mesmo antes a partir do momento em que o macho se deitou e começou a fitar com insistência a fêmea, de modo a evitar o risco de uma reação entre os dois cães. Acresce que o exercício não terá sido repetido conforme estipulado na norma regulamentar antes mencionada.

O queixoso refere ainda que “momentos antes do início da prova o cão da concorrente Sofia Eliseu teve um comportamento reativo/agressivo quando junto dele passou um cão que ia entrar em ringue para um exercício de Classe 3, só não se tendo verificado uma situação de luta porque ambos os cães estavam à trela. Da aplicação rigorosa dos regulamentos de Obediência Desportiva este comportamento teria implicado a desqualificação de ambos os cães”.

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

⁷ Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: b) Desrespeito, indisciplina ou desobediência a instruções ou indicações legítimas dadas por quem tenha competência para as dar no âmbito das actividades cinológicas ou da canicultura em geral”.

Nos termos dos artigos 12º, n.º 1, e 14º do mesmo Regulamento, foi a arguida notificada para, em 15 dias, exercer o seu direito ao contraditório, o que fez, contrariando a interpretação dos acontecimentos descrita pelo queixoso.

Ouvida a arguida e visionado o DVD contendo dois registos em vídeo do exercício de grupo da Classe 1 da 5ª prova do Campeonato Nacional de Obediência 2018 do C.P.C. realizada em Abrantes no dia 27 de maio de 2018, é entendimento deste Conselho que a arguida não praticou a infração disciplinar em questão, decidindo-se pela absolvição da arguida.

6. PROCESSO N.º 5/2018

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra CATARINA CASTRO, apresentada por RUI ALVES MONTEIRO, alegando factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar⁸, praticados nas instalações do C.P.C., e em plena Assembleia Geral realizada no dia 24 de março de 2018 que sumariamente se descrevem, com base na queixa apresentada, que se reproduz:

1. *“Os factos que se descrevem foram protagonizados pela sócia e representante do C.P.C. Jovem, Catarina Castro, que visivelmente alterada e dirigindo-se a todos os sócios que estavam presentes na Assembleia Geral de 24 de março de 2018, proferiu as seguintes acusações:*
 - a) *Acusou os sócios presentes de querer “matar” a Presidente da Associação;*
 - b) *Acusou os sócios presentes de serem falsos;*
 - c) *Acusou os sócios presentes de mentirosos;*
 - d) *Acusou os sócios presentes de fazerem “macumbas”.*
2. *As acusações proferidas contra os sócios presentes pela sócia Sra. Catarina Castro, são indignas e ofendem o bom nome e reputação dos sócios presentes, que se viram feridos na sua honra e dignidade.*
3. *As acusações foram proferidas por alguém, que para além de sócia da Associação é também a representante máxima do C.P.C. Jovem, que deveria pautar a sua conduta por valores éticos, superiores e nunca ofensivos e negativos.*

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

Nos termos dos artigos 12º, n.º 1, e 14º do mesmo Regulamento, foi a Arguida notificada para exercer o seu direito ao contraditório, o que fez, tendo arrolado testemunhas, entre as quais foram ouvidas: Nuno Passos, João Pedro Martins Coelho, Pedro Gaspar e Rui Araújo.

Foram também inquiridas como testemunhas, arroladas pelo queixoso: Ana Catarina Alves, Maria Gabriela Veiga, Fátima Calamote e João Costa, tendo a testemunha Luísa Rufino recusado prestar depoimento.

Em 31 de dezembro de 2018 corriam ainda os termos processuais respetivos, pelo que este processo transitou para 2019.

7. PROCESSO N.º 6/2018

⁸ Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorreta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, (...)”.

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra Emanuel Perpétua Rodrigues, apresentada por Verónica Matias Apoim, alegando factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar⁹, que sumariamente se descrevem:

1. O senhor Emanuel Rodrigues foi ao Facebook na página Cães Domésticos com LOP, da cliente da queixosa senhora Marcia Jesus Raposo Salgado ofender a queixosa, ao escrever nessa página os dizeres: " Mais uma carneira a criar em serie umas atras outras guiada pela brasuca burlona"

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

Nos termos dos artigos 12º, n.º 1, e 14º do mesmo Regulamento, foi o arguido notificado para, em 15 dias, exercer o seu direito ao contraditório, por escrito, ou pessoalmente, através da solicitação, dentro do mesmo prazo, da marcação de dia e hora para comparecer nas instalações do CPC, para ser ouvida, para esclarecimento dos factos que lhe são imputados pela queixosa, o que fez, negando no essencial a prática dos factos.

Em 31 de dezembro de 2018 corriam ainda os termos processuais respetivos, pelo que este processo transitou para 2019.

8. PROCESSO N.º 7/2018

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra Emanuel Perpétua Rodrigues, apresentada por Márcia de Jesus dos Santos Raposo Salgado, alegando factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar¹⁰, que sumariamente se descrevem:

1. O senhor Emanuel Rodrigues foi ao Facebook na página Cães Domésticos com LOP, da senhora Márcia Jesus Raposo Salgado, escrevendo nessa página os dizeres: " Mais uma carneira a criar em serie umas atras outras guiada pela brasuca burlona".
2. A queixosa alega a necessidade de ver a sua imagem restaurada, por ter-se o arguido dirigido de forma imprópria à queixosa, nos termos acima transcritos.
3. Mais alega a queixosa que "Espera-se que certas pessoas que detêm certas posições, como a que este senhor, sendo um **Handler** "é um profissional cinófilo que cuida e prepara **cães** para exposições de conformação e beleza. ", insulte gratuitamente quem não conhece de forma pública, com o objectivo claro de denegrir a minha imagem.

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

⁹ Artigo 5º: "Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorreta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, (...)".

¹⁰ Artigo 5º: "Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorreta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, (...)".

Nos termos dos artigos 12º, n.º 1, e 14º do mesmo Regulamento, tentou notificar-se o Arguido para, em 15 dias, exercer o seu direito ao contraditório, por escrito, ou pessoalmente, através da solicitação, dentro do mesmo prazo, da marcação de dia e hora para comparecer nas instalações do CPC, para ser ouvido, para esclarecimento dos factos que lhe são imputados pela queixosa.

Em 31 de dezembro de 2018 corriam ainda os termos processuais respetivos, sem notificação do arguido, pelo que este processo transitou para 2019.

Nada mais há a reportar como atividade relevante deste Conselho Disciplinar, para o período em análise.

Lisboa, 10 de março de 2019.

Pelo Conselho Disciplinar,